



Número: **0600983-94.2024.6.06.0013**

Classe: **AçãO DE INVESTIGAçãO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE**

Última distribuição : **05/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO PRA MUDAR IGUATU [(REPUBLICANOS/PP/MDB/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PC DO B/PV)] (AUTOR)	PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO (ADVOGADO) MARCIO CAVALCANTE ARAUJO (ADVOGADO) PAULO CEZAR NOBRE MACHADO FILHO (ADVOGADO)
JOCELIO DE ARAUJO VIANA (REU)	DANIEL GOUVEIA FILHO (ADVOGADO) ELILUCIO TEIXEIRA FELIX (ADVOGADO) ANNALU MURIEL FELIX MOREIRA (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO COSTA FILHO (REU)	SAULO GONCALVES SANTOS (ADVOGADO) ADILA ALMINO LOPES (ADVOGADO) BRIAN O NEAL ROCHA (ADVOGADO) FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO (ADVOGADO) HUDSON BRENO DA SILVA ELOI (ADVOGADO) JOSE SAMUEL GURGEL ALVES (ADVOGADO) FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO FILHO (ADVOGADO) RICARDO FACUNDO FERREIRA FILHO (ADVOGADO) ITALO TOMAZ AUGUSTO (ADVOGADO) ANTONIO EMANUEL ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) WILIANA ALSINETE DA SILVA (ADVOGADO) ATHIRSON FERREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (REU)	SAULO GONCALVES SANTOS (ADVOGADO) ITALO TOMAZ AUGUSTO (ADVOGADO) ATHIRSON FERREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO FILHO (ADVOGADO) RICARDO FACUNDO FERREIRA FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124912900	09/05/2025 20:28	MANIFESTAÇÃO AO DESPACHO DE ID 124900987-1	Petição (Outras)



AO JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL – IGUATU/CE

Processo n.º 0600983-94.2024.6.06.0013

CARLOS ROBERTO COSTA FILHO e ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, já qualificados nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, por seus advogados infra-assinados (instrumento de mandato acostado aos autos), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no que fora apresentado no despacho de **Id. 124900987**, apresentar:

MANIFESTAÇÃO AO DESPACHO DE ID. 124900987

DA ANÁLISE FACTUAL DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. DA ANÁLISE DOS RELATÓRIOS E SEUS REFLEXOS NA PRESENTE AIJE

Após minuciosa análise do conteúdo dos referidos relatórios policiais **RELATÓRIO TÉCNICO N° 125/2025/DIP/DGPC/CE - 30/04/2025** e **RELATÓRIO TÉCNICO N° 126/2025/DIP/DGPC/CE - 30/04/2025**, os Requeridos vêm expor o que se segue.

Os relatórios em questão, embora centrados na figura de **Thiago Oliveira Valentim**, indivíduo apontado como envolvido em atividades criminosas e ligado a facção, trazem à luz uma complexa rede de contatos e interações que, longe de incriminar os Requeridos Carlos Roberto Costa Filho e Antonio Ferreira de Souza, revelam indícios contundentes de que as articulações políticas e eventuais práticas ilícitas investigadas gravitam, na verdade, em torno dos grupos políticos adversários, quais sejam, **Ilo Neto, Rafael Gadelha e Sá Vilarouca**.

É imperioso destacar que a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral busca, de forma açodada e sem o devido respaldo probatório, vincular os Requeridos nessa AIJE a supostas irregularidades.

Contudo, agora que as partes finalmente tiveram acesso **integral** aos elementos produzidos pela autoridade policial, é possível realizar uma análise **isenta** e **completa**, a partir da qual se verifica que os dados apontam em direção diametralmente oposta àquela inicialmente sugerida pelos requerentes do processo.

Para **facilitar a compreensão visual e imediata** dessas conexões, apresentam-se a seguir **infográficos sintéticos e esclarecedores**, que demonstram, de maneira clara e objetiva, os **vínculos mantidos por Thiago com diversos grupos políticos**, todos eles adversários diretos dos Requeridos nesta AIJE.

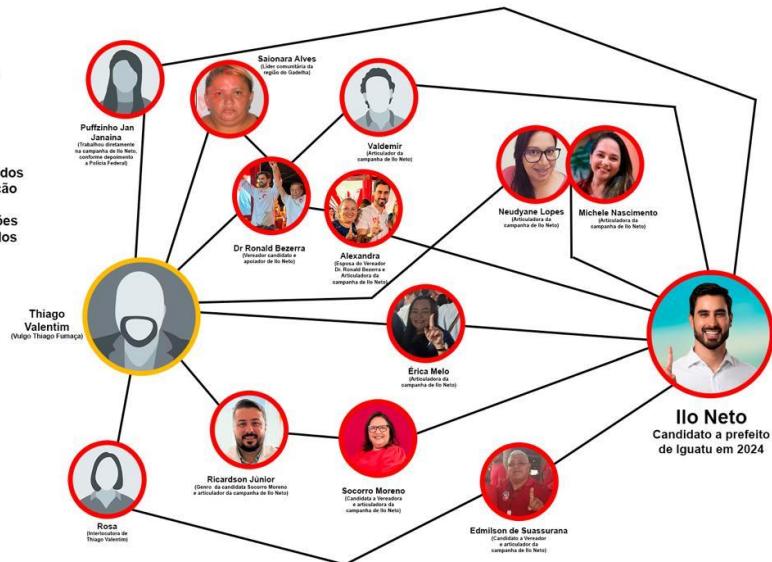




Infográfico de Conexões Investigação AIJE

O gráfico ao lado mostra todos os nomes citados na extração de dados, é possível ver também as possíveis ligações que havia entre os envolvidos

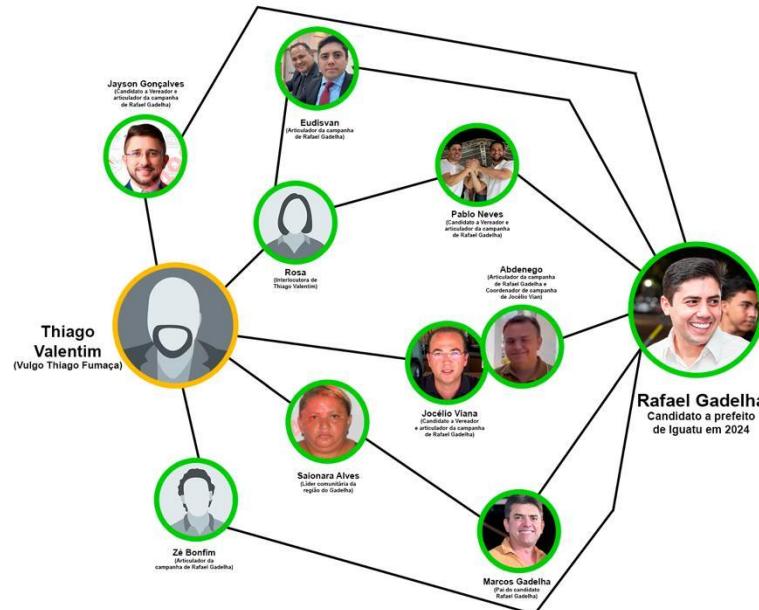
Fonte: Laudos de extração de dados do aparelho de Thiago Valentim



Infográfico de Conexões Investigação AIJE

O gráfico ao lado mostra todos os nomes citados na extração de dados, é possível ver também as possíveis ligações que havia entre os envolvidos

Fonte: Laudos de extração de dados do aparelho de Thiago Valentim

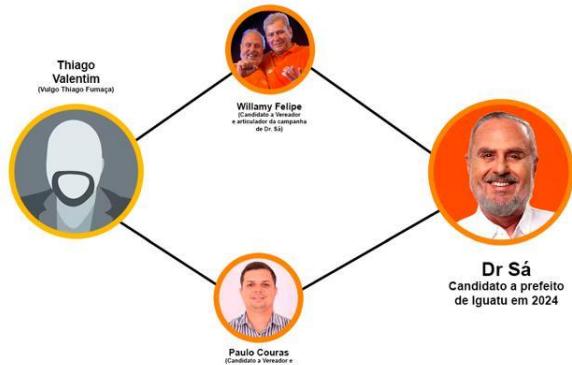




Infográfico de Conexões Investigação AIJE

O gráfico ao lado mostra todos os nomes citados na extração de dados, é possível ver também as possíveis ligações que havia entre os envolvidos

Fonte: Laudos de extração de dados do aparelho de Thiago Valentim



DAS CONVERSAS COM JOCÉLIO VIANA, CANDIDATO A VEREADOR APOIADO POR RAFAEL GADELHA (FLS. 01 A 20)

A partir da análise do conteúdo telemático extraído dos aparelhos de THIAGO OLIVEIRA VALENTIM, conhecido como "Smoke", verifica-se a existência de robustas evidências de interações frequentes e comprometedores acordos entre o investigado e o candidato a vereador Jocélio Viana, apoiado pelo então candidato a prefeito Rafael Gadelha.



○

•



Consta do relatório que, em 08 de agosto de 2024, THIAGO iniciou diálogo com JOCÉLIO, em tom de grande proximidade, referindo-se a ele como “meu amigo véi”, indicando já um vínculo prévio de confiança.

Em sequência, no dia 09 de agosto, THIAGO menciona valores a serem repassados por JOCÉLIO como condição para movimentações políticas junto aos “meninos”, ou seja, pessoas que atuariam em prol da campanha de Jocélio. A negociação gira em torno de 50,00 (cinquenta), sendo 30,00 pagos de imediato e o restante no início do mês, valor claramente vinculado à compra de apoio eleitoral, sob a justificativa de despesas com transporte de pessoal. O próprio THIAGO afirma: “*tem que levar os meninos praí... e tem os daí também... o caba tem que ir dando um agradozim também*”.

Não bastasse, JOCÉLIO responde que tentaria dividir o valor com “*o candidato a prefeito*”, declarando que “*ficar tudo do mesmo lado*”, evidenciando que a negociação envolvia diretamente a majoritária encabeçada por Rafael Gadelha.

Nos dias subsequentes, foram registradas diversas comunicações entre THIAGO e JOCÉLIO, com trocas de áudios, chamadas telefônicas e até envio de localização em tempo real.

Em 17 de agosto, THIAGO questiona se JOCÉLIO estaria em casa, e em outro trecho, JOCÉLIO envia o contato de “*Bonfim Guarda*”, e fala da necessidade de “*bater um papo com ele*”, reforçando os indícios de articulação e aliciamento de agentes públicos em apoio à campanha.

Também se observa pedido de “*ordem de diesel*”, ao que JOCÉLIO responde que “*tá tudo travado*”, mas sugere que as coisas poderão “*clarear*” após o início da campanha — uma expressão simbólica da dependência das ações ao andamento e resultados eleitorais.

O conjunto probatório é eloquente e demonstra, sem margem para dúvidas, que JOCÉLIO VIANA estabeleceu tratativas com liderança de facção criminosa visando vantagem eleitoral, com envolvimento direto da campanha de Rafael Gadelha, a quem o candidato a vereador pretendia recorrer para custear os valores negociados.

Causa perplexidade, portanto, que tais evidências, fartamente documentadas, não tenham sido objeto de investigação no mesmo rigor dirigido contra os Requeridos. Tal omissão revela nítido viés seletivo na apuração dos fatos, ferindo o princípio da imparcialidade e o devido processo legal.

DAS CONVERSAS COM SOCORRO MORENO (PT), CANDIDATA APOIADA POR ILO NETO, ENCAMINHADO POR VALDEMIR





Ao examinar o conteúdo das conversas constantes da folha 23 dos autos, observa-se uma troca de mensagens entre Thiago Oliveira Valentim e um indivíduo identificado como Valdemir. Nesta interação, Valdemir envia o contato de Socorro Moreno, candidata a vereadora pelo Partido dos Trabalhadores (PT), legenda que integra a coligação e base de apoio do candidato a prefeito Ilo Neto.



A inclusão do contato da Sra. Socorro Moreno neste contexto revela, de forma clara, que interlocutores do investigado Thiago Valentim **estavam buscando interlocução e aproximação com candidaturas vinculadas diretamente ao grupo político de Ilo Neto** — e não com os requeridos nesta AIJE.

O envio do contato da candidata por Valdemir não pode ser visto como ato isolado, mas como parte de um **movimento político** que, à luz de outras **interações igualmente extraídas do mesmo relatório**, evidencia a tentativa de articulação ou apoio dentro da base eleitoral do candidato Ilo Neto.

Essa vinculação reforça a tese de que, ao contrário do que tenta sustentar a acusação, o campo de atuação de Thiago Valentim orbitava, de forma concreta, a candidatura de Ilo Neto, e não a dos Requeridos.

Causa estranheza — e merece veemente questionamento — o fato de que tais elementos jamais tenham sido objeto de apuração direta pela autoridade policial encarregada do inquérito. A seleção parcial dos alvos investigativos compromete gravemente a isenção do procedimento e expõe seu viés.





Portanto, é indispensável que este D. Juízo leve em consideração esse elemento para demonstrar que o eixo de influência de Thiago Valentim não estava direcionado aos investigados, mas sim a candidatos e candidaturas ligadas à coligação autora da presente AIJE.

DAS CONVERSAS COM EUDISVAN (BASE DE APOIO DE RAFAEL GADELHA)

Com base nos elementos constantes às fls. 28 do relatório policial, observa-se clara menção ao nome de Eudisvan Silva, identificado como candidato a vereador pelo partido AGIR (número 36777) no pleito de 2024, conforme consulta pública realizada no portal CNN Brasil. Importante destacar que Eudisvan é politicamente alinhado ao grupo de **Rafael Gadelha**, opositor direto da coligação dos Requeridos.



As conversas entre Thiago Valentim e interlocutores diversos revelam o interesse deste em apurar quem estaria fazendo campanha para determinado vereador — mencionando expressamente o nome de Eudisvan. Em um dos trechos, Thiago afirma: **“eu pedi a tu, a ROSA, EDNALDA, pra saber quem é que tá com o vereador aí, com EUDISVAN, e nenhum de vocês deram a resposta”**.





DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

"Rapaz, o vereador dela, pensei que EDNALDA tinha falado contigo, vereador dela não é EUDISVAN não; é PABLO, PABLO; eu pensei que EDNALDA tinha falado contigo; porque eu tinha saído, ela ficou, tava ligando não sei pra quem; mas diz que é PABLO; não tenho certeza, mas diz que é PABLO, mas EUDISVAN não é não; EUDISVAN diz que é outra pessoa que tá aqui dentro; parece que é um agente de saúde que tem do lado da ZEQUINHA COELHO, que eu vi ele aqui também; mas eu descubro isso pra tu; tenha só um pouquinho de paciência que eu descubro" (994fb26-af9f-4a0d-a1a2-732b726b1e21.opus)

THIAGO afirma que queria saber quem seria aquela pessoa: "pois é, eu quero saber essa pessoa que está aí, quem é".(aabe2b33-174e-4ab8-93ce-6bbd228948f8.opus)

VALDEMIR diz que irá descobrir e no dia seguinte informaria com uma certeza para THIAGO. (0619a67b-6e5b-4694-939e-6adc24d334b8.opus)

A sequência dos diálogos mostra que Thiago, ao suspeitar que um apoiador que estaria com uma pessoa que seja adversário de Eudisvan que não o queria nem por perto: **"pois é, já diga logo a essa pessoa logo, que pare por aí, que eu não quero nem ele aí dentro"**.

Essa frase demonstra de forma explícita a rejeição de Thiago a qualquer vínculo com a candidatura adversária de Eudisvan, **em uma localidade específica**, confirmando mais uma vez o distanciamento do grupo dos Requeridos.

É fundamental destacar que, mesmo diante dessas interações claras envolvendo um candidato adversário, **a autoridade policial responsável optou por não investigar** sobre essa linha de contatos e relações, concentrando suas apurações exclusivamente nos Requeridos.

Essa seletividade reforça a narrativa de parcialidade já denunciada anteriormente, demonstrando que a investigação foi direcionada de forma deliberada a produzir elementos contra o atual prefeito, ignorando as diversas menções a candidatos da oposição presentes nos próprios relatórios da investigação.

DAS CONVERSAS COM DR. RICARDSON (GENRO DE SOCORRO MORENO – CANDIDATA DA BASE DE ILO NETO)

No dia 13 de agosto de 2024, às 18h04min, o interlocutor identificado como **Dr. Richardson Jr**, inicia conversa com Thiago se identificando como "Richardson Junior".

Pouco depois, às 19h18min, Richardson questiona diretamente Thiago se poderia prestar apoio político à sua sogra, **Socorrinha**, referindo-se a ela como candidata:

"E aí, THIAGO, tudo bom, rapaz? Minha sogra falou comigo, pediu pra entrar em contato contigo, disse que você conversou contigo, com relação à política, né? E aí, rapaz,



dá pra dar uma forcinha em ela, não? Dá uma ajuda a ela aí na região?"

Já no dia seguinte, 14 de agosto, às 15h03min, Thiago responde, justificando a demora e alegando que compromisso só teria com a mãe e com Deus. Apesar disso, Richardson insiste na proposta, e em mensagem de áudio enviada no mesmo dia, às 15h05min, detalha o pedido:

"Ela é candidata a vereadora, né, minha sogra, SOCORRINHA. (...) pediu pra eu falar contigo pra ver a possibilidade de você dar uma ajuda a ela, um apoio, né? (...) ver se a gente consegue ganhar uns votos pra ela aí, se você puder ajudar, né? Pra gente começar uma conversa aí, uma negociação, alguma coisa. Aí vê se você marca um horário, ou eu posso até falar contigo por vídeo chamada, né, ou se você estiver por Fortaleza, né, ver se a gente pode fechar parceria pra ver se a gente consegue eleger essa mulher."



Essas mensagens demonstram tentativa clara de articulação política entre o genro da candidata Socorrinha — que integra o grupo político adversário liderado por Ilo Neto — e o interlocutor Thiago, com o objetivo de obter apoio político e “fechar parceria” em troca de votos. A própria forma como se dá o contato, com menção a “ajuda”, “negociação” e “fechar parceria”, reforça o caráter de articulação informal de campanha, revelando vínculos diretos com a candidatura apoiada pelo grupo adversário.





DAS CONVERSAS COM RONALD E ALEXANDRA – FLS. 37 A 43

Conforme revelam as páginas 37 a 43 do relatório técnico da Polícia Civil do Estado do Ceará, há clara comunicação entre Thiago Valentim (TH) e o médico Ronald Bezerra, candidato a vereador que apoiava publicamente a candidatura de Ilo Neto, adversário político dos investigados na presente AIJE.





Em 12 de agosto de 2024, às 12h51min. Thiago tenta contato com Ronald Bezerra, que informa estar em reunião. Em seguida, Thiago menciona **que gostaria de falar com Ronald “antes de ir”**, indicando que estaria em “Saionara”. Já no dia 15 de agosto, às 22h27min, ambos participam de uma ligação de 2 minutos e 33 segundos, conforme registrado pelo sistema.

A interlocução se intensifica em 19 de agosto, quando Ronald confirma que sua esposa, Alexandra Ronald, entraria em contato direto com Thiago. De fato, a comunicação entre Alexandra e Thiago é registrada logo em seguida. **Thiago envia o endereço completo de sua mãe, localizado na Rua Juarez Távora, 56-A, bairro Santo Antônio, acompanhado de instruções detalhadas de acesso.** Esse local já era de conhecimento da Polícia por constar como residência habitual de Thiago.



As mensagens de Alexandra, por sua vez, indicam clara intenção de deslocar-se até o local indicado. Ela pergunta a hora exata em que deve ir — **“A Sra só me fala a hr q vai”** — e em seguida se confunde sobre a comunicação com o marido: **“Pensei que o Ronald tinha avisado”**. Thiago demonstra preocupação e reforça: “Pra mim avisar e ela não sair” e ainda: “Só me avisa pra mim deixar ela ciente”.

A troca de mensagens reflete um encontro agendado, planejado e articulado por ambos os cônjuges (Ronald e Alexandra) com Thiago, o que é relevante no contexto político.

É importante destacar que tanto Ronald Bezerra quanto sua esposa Alexandra declararam **apoio à candidatura de Ilo Neto**. Assim, o encontro em questão se insere em contexto sensível e, somado à atuação política ativa dos



interlocutores, sugere tratativas de cunho eleitoral possivelmente reservadas, fora dos canais formais da campanha.

Ao se considerar que **nenhuma diligência investigativa** foi direcionada a Ronald Bezerra ou à sua esposa, **apesar da existência de registros objetivos** de diálogos, encontros e interações com Thiago Valentim — os quais, como se demonstrará adiante, **envolvem inclusive tratativas de cunho financeiro** —, torna-se ainda mais evidente o **viés seletivo da apuração**, que deliberadamente concentrou seu foco **apenas sobre a coligação de Roberto Filho**.

Portanto, o conteúdo das conversas entre Thiago, Ronald e Alexandra, e os indícios de encontro presencial entre Thiago e a esposa de um candidato ligado a Ilo Neto, **reforçam a tese da defesa de que a investigação foi seletiva, direcionada, e negligenciou fatos igualmente relevantes**.

DAS CONVERSAS COM SAIONARA – REVELAÇÕES NA FOLHA 73 E SEGUINTES: INTERLOCUÇÃO COM MARCOS GADELHA E MENCIONAMENTO A RONALD BEZERRA

A partir das conversas constantes na **folha 73 do relatório do Departamento de Inteligência Policial**, constata-se a **primeira identificação formal da interlocutora SAIONARA ALVES ANTUNES** como personagem central em tratativas de natureza político-eleitoral.

O nome de Saionara havia sido mencionado anteriormente de forma indireta em depoimentos e discussões na audiência de instrução, porém **não havia comprovação documental até então da sua real identidade ou participação ativa nas tratativas**.

No dia **08 de agosto de 2024, às 11h11**, Thiago questiona Saionara sobre retorno de contatos com Eudisvan. A partir de então, **Saionara confirma a existência de tratativas com Marcos Gadelha**, pai do então candidato a prefeito Rafael Gadelha (PSD), relatando que apresentou a ele uma “proposta”, a qual teria sido considerada “um pouco interessante”.





A interação tem início dia 02/07/2024. Contudo, as conversas de interesse eleitoral somente ocorrem dia 08/08/2024, às 11:11:38(UTC+0), quando THIAGO pergunta se Eudisvan ou mais alguém teria dado retorno (8de2333b-68b7-4508-86a9-294555def6b4.opus). SAIONARA avisa que teriam entrado em contato e encaminha áudio de Eudisvan, em que ele cita Marcos Gadelha.

Saisonara, eu passei aí para os meninos aí, que eu conversei com o Marcos, com o Marcos Gadelha, e aí falei a questão da proposta, entendeu? Ele achou um pouco interessante, né? Mas que ia conversar também com o prefeito para poder ver como é que ia fazer. Aí pediu, pediu até amanhã para dar resposta, entendeu? Aí eu vou, você pode me ligar amanhã, depois de 10h da manhã que aí eu lhe dou uma posição, mas pelo menos ele pediu até amanhã para dar uma avaliada aí para ver como é que ia fazer. Eu acho que eles estão se segurando aí porque estão achando cedo, e eu acredito que depois do dia 16, que é a convenção, né? O dia 16 agora que já pode andar, pedir nas ruas e fazer visita, aí eu acho que vai começar a funcionar, um negócio aí. Mas você repasse isso aí, viu? Que eu dei recado, e eu acho que é para dar certo, né? Eu acredito que dê certo, porque é um pedido razoável, né? Um pedido razoável. Pouco salgado,

“(...)conversei com o Marcos, com o Marcos Gadelha, e aí falei a questão da proposta, entendeu? Ele achou um pouco interessante, né?”

Saisonara prossegue dizendo que **Marcos iria conversar com “o prefeito”** — em aparente referência ao próprio Rafael Gadelha —, para avaliar a viabilidade do pedido feito. A mensagem inclui expressões como **“pedido razoável”** e **“pouco salgado”**, sugerindo um conteúdo de possível natureza pecuniária ou assistencialista, atrelado à obtenção de apoio político:

“Mas ia conversar também com o prefeito pra poder ver como é que ia fazer. [...] Eu acredito que dê pra dar certo, porque é um pedido razoável, né? Um pedido razoável. Pouco salgado.”

Essa **interlocução informal com o pai de um candidato a prefeito** indica que Saisonara atuava como uma espécie de articuladora de demandas eleitorais, **funcionando como ponte entre lideranças de base e figuras centrais das campanhas municipais**.





O fato de o próprio nome de **Ilo Neto constar manuscrito no caderno fotográfico enviado por Saionara**, junto de lideranças locais como "Thiago", "Caucáia", "Pernambuco" e outros, reforça a **associação político-organizacional direta** da estrutura coordenada por Saionara com o grupo de apoio de **Ilo Neto e Rafael Gadelha**, mesmo que essa vinculação se apresentasse, à época, de forma velada.

Nas **folhas 74 e 75**, Saionara volta a mencionar o nome de **Dr. Ronald Bezerra**, candidato a vereador à época, e afirma que o mesmo **desejava um encontro pessoal com ela**, pedindo a Thiago que intermediasse o agendamento. A própria Saionara encaminha áudio de um homem (possivelmente Ronald) e, diante da ausência de Thiago, articula o agendamento:

"Saionara, marca aí com ele pra amanhã. Marca aí com ele pra amanhã, viu?"

Mais adiante, em nova conversa com Thiago, **Saionara revela que Ronald compareceria à sua casa no dia 16/08 às 12h**, relatando que **tirou satisfações sobre rumores envolvendo valores supostamente cobrados** de candidatos, buscando evitar mal-entendidos:

"Meu amor. Homem, eu esqueci o telefone ontem, fui para a Serra, aí fui para a formatura de Iara, cheguei quase 11h. Ei, Ronald meio dia eu vem para cá... 12 horas. Conversei com ele ontem, ele vem para cá 12 horas. Eu tenho outro babado fortíssimo para lhe contar. O Pernambuco ligou para mim [inaudível] Eita, caba safado. Eu vou mandar é os áudios pra tu. A [inaudível] ligou: "Não... a Saionara pediu tanto... vinte mil... vinte mil"... não... trinta mil... que era vinte teu... mas ele não citou o seu nome não. "Saionara pediu trinta mil". É muito Pernambuco. Quando você precisar, que você precisasse, fosse dez, quinze... não sei o que..." Como é que pode? Que [inaudível] deu o telefone... como é que pode um pilantra daquele? Aí eu liguei, eu disse: Rapaz, tu tava desconfiando de mim? Pois agora, se tu não fechar com o Thiago, tu não vai conseguir voto, não, porque nem eu vou trabalhar, porque ele disse que mostra que ninguém trabalha para Eudisvan. Isso foi nesse instante, viu, que eu falei com tudim."

A aparição de Saionara no relatório — **até então desconhecida formalmente na investigação** —, com diálogos diretos que envolvem: **negociações com o pai de um candidato a prefeito (Marcos Gadelha)**; **agendamento de encontros com o candidato a vereador Ronald Bezerra**; **troca de informações sensíveis sobre transferências e uso de recursos**; demonstra que **os órgãos de investigação já possuíam conhecimento**





substancial e prévio dos envolvidos, das estratégias eleitorais em curso e dos possíveis vínculos entre os personagens centrais da disputa de 2024.

A atuação de Saionara como figura-chave, intermediando conversas com lideranças locais e formulando articulações estratégicas com múltiplos grupos políticos, **inclusive com presença do nome de Ilo Neto em registros escritos**, impõe uma releitura mais cuidadosa sobre o real grau de conhecimento e seletividade das apurações promovidas.

DAS CONVERSAS COM ROSA VIDAL – FLS. 69 E SEGUINTE – RECUSA EXPRESSA DE APOIO A CANDIDATO DA BASE DE ROBERTO FILHO

Em diálogo registrado na madrugada do dia 17 de agosto de 2024, às 00h39min, a interlocutora Rosa Vidal comunica a Thiago que possui um primo candidato a vereador nas eleições de Iguatu/CE, identificado como MARCOS AURÉLIO. De acordo com a própria Rosa, embora o primo enfrente dificuldades financeiras e não tenha condições de contribuir com recursos, ela teria intenção de apoiá-lo e votar nele.

Ocorre que, ao saber que o referido candidato pertencia à base do então candidato a prefeito ROBERTO FILHO, Thiago reage com clara resistência. A mensagem de voz enviada por Rosa é enfática ao declarar:

“Meu primo tá candidato, ele é pobre, não tem condição de lhe dar dinheiro, não. Eu vou votar nele, que é meu primo legítimo... O nome dele é Marcos Aurélio, entendeu? Ele também é do lado do prefeito, Roberto Filho.”

A reação imediata de Thiago é contundente:

“Não, votar você pode votar em qualquer pessoa, isso aí é uma escolha sua, (...) Agora já fazer campanha, aí já é outro quinhentos, entendeu?”

Essa frase, ainda que breve, **carrega significativo teor político e revela conduta de censura ou bloqueio à atuação de candidatos vinculados a Roberto Filho**. A fala demonstra que Thiago se posicionava como um filtro político nas comunidades onde exercia influência, impedindo a propagação de campanhas adversárias — mesmo que os postulantes fossem familiares diretos de apoiadores como Rosa.

Outros trechos dos áudios reforçam que Rosa se sentia compelida a negociar a atuação do seu primo e que Thiago condicionava qualquer apoio à filiação política do candidato.





É nesse contexto que Rosa menciona um outro candidato, claramente tentando agradar ou alinhar-se com as expectativas de Thiago, indicando que teria ouvido falar que esse outro vereador teria maior capacidade de “ajudar”:

“Mas tem um vereador aí, é o tal dum Edmilson, lá de Suassurana. Ouví dizer que esse homem não é tão pobre, mas também não é tão rico, né? Mas pode ajudar você com alguma coisa, né?”

A referência é a **Edmilson Suassurana**, candidato a vereador nas eleições de 2024, ligado politicamente à base de ILO NETO. A forma como Rosa o menciona demonstra que esse nome seria mais bem aceito por Thiago, seja por seu suposto poder de barganha, seja por alinhamento político, e que havia expectativa de retorno ou benefício em eventuais articulações com ele.



A menção a Edmilson, nesse contexto, cumpre dupla função: confirma mais uma vez o **desinteresse de Thiago em colaborar com candidatos da base de Roberto Filho**, mesmo quando sugeridos por apoiadores próximos, e reforça a **disposição de Thiago em abrir espaço para articulações com a base adversária**, principalmente quando há perspectiva de vantagem, apoio logístico ou financeiro.

DAS CONVERSAS COM FRANCISCO JAYSON GONÇALVES LIMA (FOLHAS 85 E 86)

No dia **21 de agosto de 2024**, o advogado **Francisco Jayson Gonçalves Lima** (CPF 048.578.273-10), então candidato a vereador pelo



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-77 em 09/05/2025 22:02:42

Número do documento: 25050920280597800000117685961

<https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050920280597800000117685961>

Assinado eletronicamente por: SAULO GONCALVES SANTOS - 09/05/2025 20:28:07

Num. 124912900 - Pág. 15



partido **AVANTE**, manteve breve mas relevante contato com **Thiago**, figura central nas articulações políticas do município de Iguatu. Ainda que posteriormente tenha sido considerado inapto ao pleito, **Jayson** aparece tentando mobilizar apoio eleitoral junto a Thiago, mesmo sendo publicamente aliado do grupo político adversário de **Roberto Filho**, liderado por **Rafael Gadelha (PSD)**.

Na troca de mensagens, **Jayson encaminha uma imagem de sua propaganda de campanha** – onde consta seu nome, número e slogan (“Construindo um Iguatu mais próspero, com cada cidadão”) – e envia, em tom de confiança, um pedido direto de apoio. Thiago responde com familiaridade e promessa de ajuda, nos seguintes termos:

“Bora, meu doutor! Não esquente não, que eu não vou esquecer de você não. Eu vou arrumar uns votos pra você também.”

A resposta é recebida com entusiasmo por Jayson, que reitera a confiança na relação entre ambos:

“Arruma, arruma aí. Você é meu irmão, você sabe. Eu verifiquei o procedimento lá, cara. Tá tudo ok. Tem nada não. Isso aí era só eles atrás de fuxico mesmo.”

Apesar de pontual, a conversa demonstra que **Thiago era visto como uma liderança influente**.

DAS CONVERSAS COM NEUDYANNE LOPES FERREIRA

Neudyanne Lopes Ferreira, foi identificada como ex-esposa de Thiago e interlocutora frequente nos registros analisados. A análise das interações revela que, apesar do vínculo pessoal prévio com Thiago, Neudyanne não apenas manteve contato com ele durante o período pré-eleitoral, como também atuou de forma a **atender pedidos operacionais e logísticos de natureza sensível à campanha, especialmente relacionados ao fornecimento de combustível**.

Em **17 de agosto de 2024**, Thiago solicitou a Neudyanne que providenciasse uma ordem de abastecimento de óleo diesel. Neudyanne respondeu que só conseguiria atender à solicitação mais tarde naquele dia. No entanto, Thiago insistiu, justificando a urgência ao informar que só dispunha de 28 litros de combustível naquele momento.

Em **21 de agosto de 2024**, o padrão se repetiu. Thiago requisitou novas ordens de combustível, desta vez especificando quantidades (30 litros de gasolina e 50 de diesel). Neudyanne respondeu com aparente desconforto e resistência:



***“Meu amor, não é assim, tenho só 30 de diesel” e
“Vou falar com Michele.”***

A menção a Michele revela a existência de outra interlocutora atuando possivelmente como intermediária ou responsável direta pelas ordens. A partir do conteúdo, é possível depreender que Neudyanne não apenas detinha acesso às ordens de abastecimento, como também exercia certo controle sobre a destinação e gerenciamento dessas autorizações.

No dia **22 de agosto de 2024**, Neudyanne informa que Michele estava no centro e solicita que Thiago vá ao posto com seu carro. Thiago responde com um áudio dizendo:

“Avisa a Michele que Cauã já tá indo na Hilux”.

Essa troca sugere a utilização de veículos e abastecimento possivelmente vinculados à estrutura de campanha, com envolvimento ativo de Thiago e coordenação de Neudyanne e Michele.

Por fim, vale ressaltar que ela era uma entusiasta e apoiadora do grupo político de **Ilo Neto**, adversário direto de Roberto Filho, Neudyanne demonstra comportamento de facilitação dos pedidos de Thiago, o que pode indicar uma relação de convivência complexa entre interesses pessoais, vínculos funcionais e envolvimento político paralelo.

DAS CONVERSAS COM ÉRIKA MELO (ANTÔNIA ÉRIKA MELO ALVES)

A interlocutora Antônia Érika Melo Alves, inicialmente identificada como integrante da equipe da pré-campanha de Roberto Filho, procurou Thiago (conhecido como “Fumaça/Smoke”) no dia 10 de julho de 2024, às 15h08, manifestando interesse em dialogar pessoalmente e informando que atuava diretamente na majoritária de Roberto.

Entretanto, no decorrer do processo eleitoral, verifica-se mudança expressiva de posicionamento político por parte de Érika Melo.





As imagens juntadas mostram Érika em eventos da coligação **adversária no dia 16 de Agosto de 2024, ao lado de lideranças da campanha de Ilo Neto, inclusive com gestos característicos da candidatura (símbolo “I” com os dedos)**, ao lado do então candidato Dr. Ronald Bezerra e apoiadores, como Idevan, revelando publicamente seu novo alinhamento.



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-77 em 09/05/2025 22:02:42

Número do documento: 25050920280597800000117685961

<https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050920280597800000117685961>

Assinado eletronicamente por: SAULO GONCALVES SANTOS - 09/05/2025 20:28:07

Num. 124912900 - Pág. 18



Essa mudança de lado é relevante sob o ponto de vista da coerência das articulações políticas, pois o episódio revela que, embora Érika Melo estivesse inicialmente vinculada à base aliada de Roberto Filho, alterou sua posição estratégica ao longo do processo, passando a apoiar publicamente a candidatura adversária.

Tal mudança de alinhamento pode, inclusive, ter sido influenciada diretamente por Thiago, conforme se depreende da aproximação registrada nas conversas entre ambos.

A movimentação indica articulação ativa da oposição, capaz de cooptar pessoas com acesso e influência interna no grupo governista, ampliando sua rede de apoio por meio de interlocuções direcionadas.

DAS CONVERSAS COM ROSA VIDAL

A conversa entre Rosa Vidal e Thiago, registrada no dia 10 de julho de 2024, revela um momento crítico de definição política no cenário **pré-eleitoral** do município de Iguatu.

Rosa, conhecida liderança comunitária, entra em contato com Thiago para confirmar uma informação que recebera por telefone, segundo a qual ele já estaria “fechado” com o grupo de Roberto Filho. A ligação, segundo Rosa, mencionava que Thiago havia autorizado a mobilização de vinte jovens para um ato político no dia seguinte, o que a levou a buscar confirmação direta:

“Ligaram pra mim dizendo que eu conseguisse vinte jovens para ir amanhã, que já tinham falado com você e você tinha fechado com eles. É verdade? Porque você sabe que eu só posso fazer isso com sua ordem.”

A fala de Rosa é significativa, pois mostra que sua atuação política estava subordinada às diretrizes de Thiago, indicando o grau de influência que ele exercia sobre determinados setores da base popular.

Em resposta, Thiago nega enfaticamente qualquer alinhamento com Roberto Filho.

THIAGO afirma que não “fechou” e fala para a interlocutora pedir para ERIKA ligar para ele dar alguma posição.

Importa destacar que, foi realizada análise minuciosa dos dados extraídos dos dispositivos móveis de Thiago, e não se identificou qualquer conversa posterior que indicasse eventual acordo, apoio, coordenação, recebimento de vantagens ou qualquer manifestação de adesão política à





candidatura de Roberto Filho. Também não há registros de contato com integrantes da coordenação de campanha de Roberto, nem com o próprio candidato, tampouco pedidos de apoio, oferta de recursos ou articulações estratégicas que indiquem qualquer vínculo, direto ou indireto, com aquele grupo político.

DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

Nos termos do art. 22, X, da Lei Complementar n.º 64/90, tão logo encerrado o prazo da dilação probatória, as partes poderão apresentar alegações no prazo comum de 02 (dois) dias. Vejamos:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

In casu, após a oitiva da testemunha, Sr. Natanael Alves da Silva, a parte Autora requereu que o duto juízo emitisse ofício direcionado ao DIP (Departamento de Inteligência da Polícia Civil) para que se fornecesse o relatório técnico de extração de dados do IP 479-294/2024, referente aos celulares do Investigado Thiago Oliveira Valentim, no prazo de 15 (quinze) dias. O referido requerimento foi deferido pelo duto magistrado. Senão vejamos trecho do termo de audiência de **Id. 124845530**:

Em seguida a parte autora solicitou que se oficiasse à DIP (Departamento de Inteligência da Polícia Civil) para que se fornecesse o relatório técnico de extração de dados do IP 479-294/2024 (Processo 0230746-79.2024.8.06.0001), referentes a dois celulares do investigado Thiago Oliveira Valentim, objeto da operação Tempestade I, no prazo de 15 dias, o que foi deferido pelo MM. Juiz Eleitoral.

Posteriormente, o juízo *a quo* realizou o cumprimento das diligências solicitadas pelo Investigante, de modo que o DIP respondeu aos ofícios emitidos





pelo douto magistrado, conforme certidão de **Id. 124900538**, bem como documentos de **Id. 124900612 e 124900552**.

Ademais, na data de subscrição desta petição, 09/05/2025 (sexta-feira), fora juntado, pela Polícia Federal, cópia do Inquérito Policial de n.º 479-642/2024, notadamente o Laudo Pericial realizado a partir da extração de dados dos celulares do Sr. Thiago Valentim.

Com base na Extração efetuada, passamos a analisar o conteúdo dos dados encontrados, no intuito de expor aquilo que considerássemos mais importante para a investigação, focando no que foi solicitado no Ofício nº 1286851 /2025 - DPF/JNE/CE, qual seja:

1) há no material extraído no laudo pericial acima referido registros de números telefônicos pertinentes a pessoa referida como JANAÍNA (contato "puffzinho Jan" fone 88 - 9910-6876), possivelmente, JANAÍNA GOMES DA SILVA (CPF nº 084.252.943-80)?

2) há no material extraído no laudo pericial acima referido registros de envolvimento da advogada **Marcia Rubia Batista Teixeira** e do nacional **THIAGO OLIVEIRA VALETIM** (**Thiago Smoke ou Thiago Fumaça**) na campanha eleitoral de 2024 - Iguatu, notadamente, em prol da campanha do candidato **ROBERTO FILHO** (CARLOS ROBERTO COSTA FILHO), nº 45 (Partido Da Social Democracia Brasileira - PSDB) - CPF 632.095.003-04 e/ou de outros candidatos?

3) há no material extraído no laudo pericial acima referido registros de envolvimento da advogada **Marcia Rubia Batista Teixeira** e do nacional **THIAGO OLIVEIRA VALETIM** (**Thiago Smoke ou Thiago Fumaça**), para fins de lavagem de dinheiro do tráfico de entorpecentes e/ou decorrentes de outras condutas delitivas, independente de atividades eleitorais?

4) há no material extraído no laudo pericial acima referido registros de envolvimento da advogada **Marcia Rubia Batista Teixeira** e do candidato **FRANCISCO PAULO COURAS FILHO** (PAULINHO COURAS), **CLEIDIANO GOMES DA SILVA** (CLEIDIANO KCELL) e **VICTOR**

4

DPF/JNE/CE
Av. Pres. Castelo Branco, 400 - Romário, Juazeiro do Norte - CE, 63050-480

Fl. 025
2024.0104801
DPF/JNE/CE

MJ – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ
DPF/JNE/CE

AUGUSTO F. CARDOSO, envolvendo a campanha eleitoral 2024 e/ou transações financeiras em prol da campanha eleitoral e/ou da pessoa de **THIAGO OLIVEIRA VALETIM** (**Thiago Smoke ou Thiago Fumaça**) em atividades ilícitas?

5) há no material extraído no laudo pericial acima referido comprovantes de documentos de aquisição de bens em nome da advogada **Marcia Rubia Batista Teixeira** ou de terceiros?

6) há no material extraído no laudo pericial acima referido comprovantes de saques/transferências/depósito para fins de pagamentos de ativistas e/ou coordenadores da campanha eleitoral das Eleições de 2024?

7) outros dados julgados úteis.



Dos quesitos formulados e da análise do material, realizado pelo *expert*, concluiu-se que nada de relevante para as investigações, nem tampouco nenhuma resposta positiva aos quesitos formulados, foram encontradas. Vejamos:



(Fig. 01: Conclusão do Laudo Pericial referente aos celulares do Sr. Thiago Valentim - Id. 124911752, pg. 50)

Dessa forma, realizadas todas as diligências requeridas em sede de exordial/contestação, bem como aquelas que foram requeridas, e deferidas, em sede de audiência, o feito encontra-se apto a ter a sua instrução probatória encerrada, com a posterior abertura de prazo para apresentação de alegações finais remissivas.

Ante todo o exposto, pugna-se pelo encerramento da instrução probatória, com abertura de prazo para alegações finais das Partes e do Ministério Público, nos termos do art. 22, X, da Lei Complementar n.º 64/90.

DA REITERAÇÃO DA DEFESA QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS A FASE POSTULATÓRIA APONTADA EM AUDIÊNCIA. DA OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

Na audiência, realizada de forma presencial, no âmbito da 13ª Zona Eleitoral de Iguatu, no dia 09 de abril de 2025, às 10h30, após o depoimento do Sr. Natanael Alves da Silva, a Parte Autora fez novos requerimentos, com base





na citação de pessoas que não constavam na Exordial, nem tampouco nos autos até aquele momento, sobretudo o envolvimento de pessoa chamada Saionara Antunes e outros indivíduos, apontados como traficantes, pelo depoente.

Com base nisso, na ocasião, a defesa se manifestou pela improcedência de tais requerimentos, tendo em vista que eles eram baseados em uma ampliação objetiva da causa de pedir, realizada após o encerramento da fase postulatória e após o período de decadência material da AIJE.

Embora a diligência tenha sido deferida e, a partir dela, citadas muitas pessoas estranhas a esta *lide*, inclusive apoiadores notórios da Coligação Investigante, bem como candidatos a vereadores de partidos integrantes da Coligação, é necessário reiterar o pleito outrora realizado, com o fito de que a causa de pedir destes autos seja delimitada ao que fora apresentado em exordial, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Conforme delineado acima, constatou-se que houve aditamento da causa de pedir após a citação e sem o consentimento dos Réus, tendo em vista que, na Audiência de Instrução, a Parte Investigante passou a considerar novos envolvidos nos fatos investigados que antes não faziam parte da causa de pedir apresentada.

Nesse contexto, cumpre observar que, conforme se depreende da Resolução nº 23.738/2024 do TSE, o qual dispõe sobre o Calendário Eleitoral (Eleições 2024), constata-se que foi definida a data de 19/12/2024 como último dia para a diplomação das eleitas e dos eleitos e, consequentemente, para o ajuizamento de investigações judiciais eleitorais.

Ocorre que, Excelência, vislumbra-se nos autos que a audiência de instrução ocorreu somente no dia 09/04/2025, isto é, mais de 04 (quatro) meses após a diplomação dos eleitos.

Nesse sentido, na audiência de instrução, passou-se a tentar a investigação de novos fatos, ainda não abordados, envolvendo novos indivíduos, de tal sorte que houve um aditamento da causa de pedir, bem posteriormente ao esgotamento do prazo decadencial para o ajuizamento de investigações judiciais eleitorais (data da diplomação dos eleitos).

Acerca da decadência em AIJE, cumpre trazer à baila voto condutor proferido pelo Min. Jorge Mussi no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 3173-48.2014.6.14.0000-PA – Município de Belém, julgado em 17/04/2018, por meio do qual restou consignado que “*não há que se falar em decadência, visto que não houve ampliação objetiva nem subjetiva da demanda após o termo final para se ajuizar a AIJE*”.





Aplicando-se esse entendimento ao caso vertente, só que em raciocínio inverso, verifica-se que houve uma ampliação objetiva (causa de pedir) da demanda ao se inserir um fato novo alegado (suposta atuação de uma pessoa conhecida como Saionara, bem como outros indivíduos até então desconhecidos dos autos) em aditamento implícito da petição inicial – o que atrai a incidência da decadência com relação a inovação adicionada na pretensão inicial da Parte Investigante.

Sobre essa questão da decadência em caso de ampliação objetiva da demanda, vejamos o que assevera a jurisprudência eleitoral pátria:

RECURSO ELEITORAL. AIME. ELEIÇÕES 2020. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ESQUEMA DE COMPRA DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Recurso recebido com efeito suspensivo com base no dispositivo do §2º do art. 257 do Código Eleitoral. PRELIMINARES: [...] Preliminar de decadência da AIME com relação ao aditamento da inicial e inclusão de novos fatos, suscitada pelo recorrente João Paulo e pelos recorridos Gilmar e Lúcia. Ação proposta dentro do prazo legal. Aditamento realizado antes da citação dos impugnados. Inteligência do art. 329, I, do CPC. Ampliação objetiva (causa de pedir) da demanda com inclusão de fato novo atrai a incidência da decadência. Acolhida parcialmente, para reconhecer a decadência da AIME quanto ao fato 4.[...] Dou provimento ao recurso interposto por João Paulo Oliveira de Souza, para julgar improcedentes os pedidos da presente ação, afastando a decisão de primeiro grau que cassou seu mandato e declarou a sua inelegibilidade. (TRE/MG - RECURSO ELEITORAL nº060000114, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 28/07/2022.)

Excelência, embora a jurisprudência acima colacionada esteja tratando de uma AIME, tal entendimento é perfeitamente cabível ao presente caso, dado que houve ampliação objetiva da demanda após esgotado o prazo decadencial (data-limite da diplomação dos eleitos).

Ademais, cumpre salientar que a Resolução nº 24.608/2019 do TSE prevê a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil nas demandas cuja causa de pedir seja uma das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997. Vejamos o Art. 44 da referida Resolução:





Art. 44. Nas representações cuja causa de pedir seja uma das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, será observado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

Nessa perspectiva, acerca do aditamento da causa de pedir, o art. 329 do Código de Processo Civil dispõe que, após a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu. A seguir, vejamos a redação do dispositivo mencionado:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a **causa de pedir**, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a **causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação** deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o **requerimento de prova suplementar**.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir. (Grifos nossos)

Além disso, verifica-se que houve flagrante violação ao contraditório e, consequentemente, afronta ao art. 7º do CPC¹, o qual assegura às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Nessa toada, acerca da modificação da causa de pedir, afrontando-se o disposto no art. 329 do CPC, o TSE possui entendimento consolidado no sentido de ser indevida a ampliação na causa de pedir após a estabilização da demanda. Vejamos:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. TÉRMINO DO MANDATO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE COMO PROVIMENTO AUTÔNOMO. PERMANÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PROVIDO PARA DESTRANCAR AGRAVO ANTERIOR. SUBFATURAMENTO DE SERVIÇOS GRÁFICOS. "CAIXA DOIS". **INDEVIDA AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA LIDE.**

¹ Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. (Código de Processo Civil, 2015)





EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA. IMPROPRIEDADE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. AGRAVO ORIGINÁRIO DESPROVIDO. [...] 10. A AIJE possui um objeto duplo e independente, uma vez que, em paralelo com um provimento com carga desconstitutiva (cassação do registro ou diploma), também se busca uma decisão de caráter positivo, destinada à criação de uma situação jurídica limitadora da capacidade eleitoral passiva. Assim sendo, embora, como regra, ambas as consequências caminhem em compasso, a impossibilidade prática do primeiro provimento não inviabiliza, por si, a entrega jurisdicional concernente à inabilitação política. 11. Agravo interno provido, para o fim especial de reconsiderar decisão anterior, trazendo à apreciação do plenário a matéria veiculada no agravo antecedente. 12. **A juntada de novos documentos e o aporte de fatos diversos daqueles que constam da petição inicial após a estabilização da demanda constitui ampliação indevida da causa de pedir.**

Precedentes. 13. Como consequência, considera-se impossível, no caso vertente, a análise de fatos relacionados com o subfaturamento de contratos de serviços gráficos, com a existência de contabilidade paralela e com a emissão de recibos tardios. [...] 16. Eventual desaprovação das contas de campanha não induz, por si só, a existência de abuso punível, tendo em consideração que as decisões condenatórias em sede de AIJE exigem, nos termos do art. 22, caput, da LC nº 64/90, a presença de circunstâncias extraordinariamente graves à luz dos bens jurídicos tutelados. Agravo originário desprovido. (TSE - Agravo Regimental em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 537610, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/03/2020.)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIA, EM DINHEIRO, EM VEÍCULO UTILIZADO NA CAMPANHA ELEITORAL. AGENDA MANUSCRITA E SANTINHOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. DECADÊNCIA POR AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NO MOMENTO OPORTUNO. **ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.** ACOLHIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. Na origem, o MPE ajuizou representação, embasada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, por captação ilícita de sufrágio em desfavor de Carlos Avalone Junior, eleito deputado estadual de Mato Grosso no pleito de 2018, e pugnou pela procedência do pedido a fim de que fossem aplicadas as sanções previstas no mencionado dispositivo legal. 2. O TRE/MT, rejeitando as preliminares arguidas, entendeu que não houve alteração da



causa de pedir e julgou procedente o pedido formulado na representação para reconhecer que o representado incidiu na prática de captação ilícita de recursos, condenando-o à penalidade de cassação de seu mandato de deputado estadual, com fundamento no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Decretou, ademais, a perda dos valores apreendidos em favor da União. [...] Alega-se ofensa aos arts. 7º, 141 e 329, I e II, do CPC e 23 da LC nº 64/1990, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao disposto no Enunciado nº 62 da Súmula do TSE, tendo em vista que houve alteração da causa de pedir em âmbito de alegações finais.⁶ No caso, o MPE, verificando não haver elementos probatórios que denotassem a prática da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997), pugnou, em alegações finais, pela condenação pela prática do ilícito descrito no art. 30-A da Lei das Eleições.⁷ A Corte regional - embora tenha afirmado que "[...] não restou comprovado o ilícito de captação ilícita de sufrágio [...]", sendo certo que "[...] sequer houve a demonstração na petição inicial de elementos de prova mínimos para corroborar a imputação desse ilícito" - entendeu que "[...] assiste razão ao autor da ação quanto à comprovação da hipótese prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, bem como quanto à possibilidade de se aplicar as sanções correspondentes a essa hipótese, não obstante a imputação inicial tenha sido feita com fundamento no art. 41-A da mesma lei [...]" (ID 149603588). 8. **Embora o Enunciado nº 62 da Súmula do TSE estabeleça que "[...] os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor", no caso, houve uma verdadeira alteração do ilícito imputado ao recorrente.** 9. Na hipótese, o devido processo legal foi lastreado na acusação da prática de captação ilícita de sufrágio, contudo a condenação se deu com base na prática da conduta descrita no art. 30-A da Lei das Eleições. **Não fosse a alteração do ilícito, não haveria condenação alguma na presente representação**, notadamente porque tanto o autor quanto a Corte regional se manifestaram no sentido de que não houve comprovação da prática da captação ilícita de sufrágio, o que revela a inegável relevância da modificação levada a efeito em alegações finais (após finda a fase de instrução e em sua última manifestação antes do julgamento da causa). 10. **Modifica a causa de pedir, afrontando-se o disposto no art. 329 do CPC, o pedido do autor da representação, formulado em alegações finais**, para condenar o réu com base nas acusações de captação e gastos ilícitos de recursos na campanha eleitoral, consistente na movimentação de recursos fora da conta de campanha, sem a identificação da origem, na omissão de despesa com pessoal na prestação de contas e na extrapolação do limite de gastos, condutas estas passíveis de



atrair a incidência de eventual sanção prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.11. **Esta Corte, por sua jurisprudência, já assentou que "o aporte de fatos diversos daqueles que constam da petição inicial após a estabilização da demanda constitui ampliação indevida da causa de pedir".** Precedente.12. O cenário dos autos revela uma subversão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o recorrente, embora tenha logrado êxito em afastar as alegações constantes da inicial, foi condenado pela prática de ilícito diverso.13. Recurso ordinário provido a fim de tornar insubstancial a condenação do recorrente. (TSE - Recurso Ordinário Eleitoral nº060178858, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/09/2022.)

Além disso, verifica-se que o segundo acórdão do TSE supratranscrito menciona a Súmula nº 62 do mesmo TSE, a qual se faz necessário trazer à análise. Vejamos:

"Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor." (Súmula nº 62 do TSE)

Com efeito, constata-se que, tendo em vista o aditamento da causa de pedir feito pela Parte Investigante após a citação dos Investigados e sem o consentimento destes (os quais não foram intimados para manifestação acerca do aditamento), houve flagrante violação ao contraditório e ao Código de Processo Civil, bem como à Súmula nº 62 e à jurisprudência firmada pelo TSE.

Vale ressaltar que, na mesma linha dos entendimentos do TSE sobre a ampliação indevida da causa de pedir, o TRE/CE segue o mesmo raciocínio. Vejamos a jurisprudência da Corte Eleitoral do Ceará:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. COMPROVAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Recurso eleitoral interposto pela Coligação "Com Deus e o Povo" (UNIÃO BRASIL, PRD e PODEMOS) contra sentença do Juízo da 38ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, com fundamento no art. 487, I, do CPC. 2. A representação inicial alegou realização de carreata com som e divulgação de imagens do representado em rede social antes do período permitido, caracterizando propaganda extemporânea. 3. A sentença concluiu que não havia evidência de data nas provas apresentadas; e que a inicial não cumpriu os requisitos



probatórios exigidos pelo art. 17, III, da Resolução-TSE n.º 23.608/2019, razão pela qual julgou improcedente o pedido. 4. Inconformada, a Coligação recorreu, alegando a realização da propaganda antecipada e a divulgação em redes sociais, e pediu a reforma da sentença para aplicação de multa ao representado. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 5. A questão em discussão consiste em analisar se houve propaganda eleitoral antecipada, diante dos elementos probatórios constantes dos autos. III. RAZÕES DE DECIDIR. 6. A Resolução-TSE n.º 23.608/2019, art. 17, III, estabelece que representações por propaganda eleitoral irregular na internet devem ser instruídas com provas que identifiquem o endereço eletrônico da postagem e comprovem a autoria do representado. 7. No presente caso, a representação inicial limitou-se a narrar a ocorrência da carreata e a referir postagens em redes sociais, sem os links ou data específica dos eventos, o que impossibilita a identificação temporal necessária para comprovar a antecipação. 8. **Ademais, a tentativa de complementação da prova, realizada a destempo, afronta o art. 329 do CPC, que veda a modificação da causa de pedir após a citação, mantendo-se a insuficiência de prova quanto à data das postagens para caracterização da propaganda antecipada.** 9. Em razão dessa deficiência probatória, ratifica-se a improcedência do pedido, como decidido em primeira instância. IV. DISPOSITIVO E TESE. 10. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença improcedência da representação eleitoral. 11. Tese de julgamento: "Para o reconhecimento de propaganda eleitoral antecipada, é imprescindível a apresentação de provas tempestivas e suficientes que caracterizem a divulgação da propaganda fora do período legal." Dispositivos relevantes: Lei nº 9.504/97, art. 36; Lei 13.105/2015: Código de Processo Civil, art. 329, e art. 487, I; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17, III. (TRE/CE - RECURSO ELEITORAL nº060016567, Acórdão, Relator(a) Des. ROGERIO FEITOSA CARVALHO MOTA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/11/2024.)

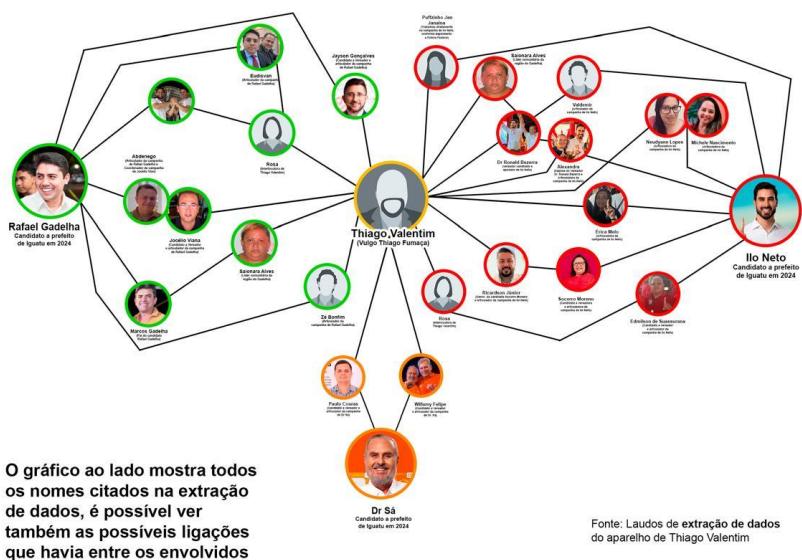
Portanto, o aditamento da causa de pedir, ainda que realizado de forma sutil, não deve ser aceito, tendo em vista que os fatos investigados devem ser aqueles estritamente apontados na exordial.

Ante todo o exposto, pugna-se que a análise do acervo probatório produzido limite-se à causa de pedir (fatos e fundamentos) veiculados em sede de exordial, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa, bem como ao art. 329, do CPC, e à súmula n.º 62 do TSE.



DO INFOGRÁFICO UNIFICADO

Infográfico Geral de Conexões Investigação AIJE



DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- Que a presente manifestação seja recebida e juntada aos autos;
- Que a presente instrução probatória seja encerrada, com abertura de prazo para Alegações Finais das Partes e do Ministério Público, nos termos do art. 22, X, da LC n.º 64/90.**
- Que seja desconsiderado qualquer elemento fático ou probatório que extrapole os limites objetivos da petição inicial, especialmente os relacionados à inclusão de novos personagens ou fatos surgidos apenas após a audiência de instrução, por configurar evidente inovação vedada pelo ordenamento jurídico;**
- Que os elementos e indícios apontados nesta manifestação, especialmente aqueles que demonstram as conexões de Thiago Oliveira Valentim com o grupo político do Sr. Ilo Neto e a ausência de provas contra os Requeridos, sejam minuciosamente considerados por este D. Juízo na análise dos fatos e na formação de seu convencimento;





Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.

SAULO GONÇALVES SANTOS
OAB/CE nº 22.281

JOSÉ GUTEMBERGUE DE S.
RODRIGUES JR.
OAB/CE nº 36.222

RICARDO FACUNDO FERREIRA
FILHO
OAB/CE nº 35.43

FRANCISCO MAURO F. LIBERATO F.
OAB/CE nº 49.542

Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-77 em 09/05/2025 22:02:42

Número do documento: 25050920280597800000117685961

<https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050920280597800000117685961>

Assinado eletronicamente por: SAULO GONCALVES SANTOS - 09/05/2025 20:28:07

Num. 124912900 - Pág. 31